



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600452-48.2020.6.11.0000 em 20/10/2020 18:05:53 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- ERICH RAPHAEL MASSON

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2010201805539970000005151877**
ID do documento: **5288472**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS Nº: TRE/MT-RCAND-0600452-48.2020.6.11.0000

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I - Breve síntese processual

Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face de ELZA LUIZ DE QUEIROZ, candidata ao cargo de 2º Suplente de Senador pelo coligação composta pelos partidos Cidadania e Solidariedade, denominado Coligação Todos Somos Mato Grosso.

Após intimação, foi apresentada contestação (Id 4616172).

Despacho do relator deferiu o pedido de produção de provas formulado pela impugnante (Id 4575822) e determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e à Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT para que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

informassem o vínculo profissional que a candidata impugnada mantém com o respectivo ente público, com as devidas especificações de cargo efetivo, função comissionada, lotação, expediente e registro de frequência, preferencialmente eletrônico, a contar de 14/09/2020.

As respostas aportaram aos autos, conforme certidões de Id 5018022 e 5033572 e documentos seguintes.

A impugnada apresentou alegações finais (Id 5092472).

Por fim, vieram os autos.

É o breve relatório.

II - Do mérito

Inicialmente, cabe consignar que a presente impugnação teve como substrato a causa de inelegibilidade estatuída no art. 1º, II, “I”, c/c o inciso V, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o §2º do artigo 4º da Resolução TRE/MT nº 2.505/2020, tendo em vista que a impugnada teria se afastado do cargo público estadual a destempo, bem como não havia prova juridicamente válida da desincompatibilização do cargo público federal no prazo prescrito pela legislação de regência, conforme termos seguintes:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

Art. 4º Qualquer cidadão poderá pretender a investidura nos cargos eletivos de que cuida este normativo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

(...)

§2º Nos casos de necessária desincompatibilização, dada a excepcionalidade do caso, o **pretense candidato deverá afastar-se do cargo gerador da respectiva inelegibilidade no dia útil seguinte à sua escolha pela convenção partidária**, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição, salvo nos casos em que a data de afastamento ainda não tenha transcorrido (Resolução TSE nº 21.093/2002).

Desse modo, a candidata deveria solicitar o desligamento dos cargos no máximo até o dia útil seguinte à sua escolha em convenção, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TRE/MT nº 2.505/2020.

Dito isso, a requerida alega que a instrução do feito comprovou a sua desincompatibilização no dia 17/09/2020, às 18h22min, da função relacionada à Secretaria de Estado de Saúde, bem como das funções exercidas no Hospital Universitário Julio Müller através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) também no dia 17/09/2020, às 21h02min.

Acerca do cargo estadual, o relatório funcional e o demonstrativo (Id 5018122) juntados pela Secretaria de Estado de Saúde denotam o afastamento a partir de 17/09/2020, solicitado na mesma data, conforme requerimento juntado ao Id 4616272.

Em relação ao cargo federal, os documentos trazidos com a contestação (Id 4616372 e Id 4616422) também evidenciam a solicitação de licença no dia 17/09/2020, com informação de deferimento pela chefia na mesma data, seguida do encaminhamento à Divisão de Gestão de Pessoas da entidade.

Entretanto, fato é que a declaração funcional emitida pela Divisão de Gestão de Pessoas da UFMT (Id 5033872) indica a atividade da impugnada no Hospital Universitário



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Julio Muller, no horário de 19:00 às 07h00, sem quaisquer indicações de afastamento. No mesmo sentido o portal Transparência da União na data de hoje, 20/10/2020:

Nome ELZA LUIZ DE QUEIROZ	CPF ***.153.616.**	Servidor CIVIL
Licença NÃO	UF MATO GROSSO	
Local de trabalho FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO	Data de Ingresso no serviço público 26/04/1993	

VÍNCULOS VIGENTES	
CARGO/EMPREGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
Matrícula 112****	
Cargo/Emprego	
Cargo/Emprego: MEDICO-AREA	Classe do Cargo: E
Padrão do Cargo: 113	Nível do Cargo:
Regime Jurídico: REGIME JURIDICO UNICO	Situação Vínculo: ATIVO PERMANENTE
Jornada de Trabalho: 20 HORAS SEMANAIS	Data de nomeação/contratação:
Ato de nomeação/contratação: PORTARIA	Data de publicação do documento de ingresso no serviço público: 26/04/1993
Forma de Ingresso: ADMISSAO POR CONCURSO PUBLICO	Data de ingresso no cargo: 31/05/2005
Local de Exercício - Localização	
UF: MATO GROSSO	Órgão Superior: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Órgão: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (SIAFI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (SIAPE)	UORG: UNIDADE DE NUTRICAÇÃO CLÍNICA - HUIJM
Órgão Origem - Lotação	
Órgão Superior: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Órgão: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (SIAFI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (SIAPE)
UORG: UNIDADE DE NUTRICAÇÃO CLÍNICA - HUIJM	Ocorrência de Afastamento/Licença: NÃO

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

A consulta acima demonstra que ainda não foi lançada no sistema de gerenciamento da UFMT a licença requerida. Todavia, o processamento da licença é fato externo às atividades da pretensa candidata, que se desincumbiu do dever de solicitar a licença do cargo federal em tempo (Id 4616372 e Id 4616422).

Assim, verifica-se a regularidade do registro de candidatura de ELZA LUIZ DE QUEIROZ, com a presença das condições de elegibilidade e ausência de condições de inelegibilidade.

Todavia, como a situação funcional perante a UFMT deve ser regularizada, entendo que a UFMT deve ser novamente oficiada para que efetue o lançamento nos registros funcionais da licença requerida por Elza Luiz de Queiroz, Médica Anestesiologista, matrícula nº 1123966.

III - Conclusão

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do registro de candidatura, bem como expedição de ofício à UFMT para que efetue lançamento nos registros funcionais de Elza Luiz de Queiroz, Médica Anestesiologista, matrícula nº 1123966, da licença requerida.

Cuiabá, 20 de outubro de 2020.

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL